CADERNO DE ENCARGOS RELATIVO A CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO DAS AÇÕES 24 E 27, INTEGRADAS NO PROJECTO *CAMINHOS LITERÁRIOS - BOTTO, CAMÕES, GIL VICENTE E OUTROS QUE POR CÁ PASSARAM*

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de serviços para realização da programação das ações 24 e 27, no âmbito do projeto *CAMINHOS LITERÁRIOS - Botto, Camões, Gil Vicente e outros que por cá passaram*, a realizar no concelho de Sardoal, respeitante à candidatura do projeto da Comunidade Intermunicipal do Medio Tejo aprovada CENTRO-07-2114-FEDER-000282 do Programa Operacional do Centro e Fundo Europeu para o Desenvolvimento Regional:
   a) Ação 24 – "Encontros Gil Vicente - Congresso" – Esta ação tem como objetivo promover um encontro dedicado à obra do primeiro dramaturgo português, Gil Vicente. Este encontro dará a oportunidade aos especialistas, académicos, criadores teatrais e ao público interessado em geral, para se encontrarem e partilharem os seus trabalhos. Por um lado, será feita uma revisão dos últimos estudos da obra de Gil Vicente, por outro lado, dar-se-á atenção às ramificações e à presença dessa obra no tetro contemporâneo. Celebrar-se-á os cerca de 500 anos dos trabalhos de Gil Vicente, dando conta das explorações mais recentes, historiográficas e teatrais, do teatro vicentino, mas também imaginar-se-á o que poderá ser feito a partir dos textos nos próximos 500 anos.
   b) Ação 27 – "Espetáculos de Teatro – Esta ação propõe-se apresentar 2 espetáculos no Centro Cultural Gil Vicente.
      i. Espetáculo "Ledores no Breu" - Inspirado no texto "Confissão de Caboclo", do poeta Zé da Luz, e no pensamento e prática do educador Paulo Freire, o espetáculo "Ledores no Breu" trata das relações entre o homem sem leitura e sem escrita com o mundo ao seu redor. Histórias entrelaçadas que acompanham analfabetos em pleno século XXI, homens percorrendo distâncias para elucidar as suas dúvidas, os seus erros e os seus crimes.

ii. Espetáculo "UÃ Enselada Ibérica" - *Ensalada* é a designação de um importante género poético-musical cultivado na península durante os séculos XVI e XVII. A definição mais antiga que se conhece do termo encontra-se na *Arte poética espanhola* (1592) de Juan Díaz Rengifo, que a descreve como uma composição na qual se utilizam variados tipos de verso em diferentes idiomas ao "alvedrio do poeta", acrescentando que "segundo a variedade de letras se vai mudando a música". Caracterizada como uma "colagem" de diferentes géneros, estilos, ambientes e registos poéticos-musicais, *ensalada* apresenta-se assim com propriedade como título para este concerto que tem por missão dar a conhecer a extraordinária paleta de música e poesia que então se cantava em Portugal e Espanha.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
   a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
   b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao caderno de encargos;
   c) O presente caderno de encargos;
   d) A proposta adjudicada;
   e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
5. Em cumprimento do disposto no artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos, o acompanhamento da execução do contrato será assegurado pelo Técnico Superior, Paulo Jorge do Nascimento de Sousa, enquanto gestor de contrato**.**

Cláusula 3.ª

Prazo

1. O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços adjudicados, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. O início do contrato conta-se a partir da data de assinatura do contrato e após publicitação no Portal da Internet dedicado aos contratos públicos, sendo condição de eficácia do respetivo contrato esta publicitação.

Capítulo II - Obrigações contratuais

Secção I - Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I - Disposições gerais

Cláusula 4.ª

Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
   a) Criação e apresentação de proposta de produção/realização das atividades das ações 24 e 27 do projeto *Caminhos Literários - Botto, Camões, Gil Vicente e outros que por cá passaram*;
   b) Obrigação de cumprir as datas estipuladas para a realização das ações;
   c) O prestador de serviços fica responsável por todas e quaisquer despesas inerentes à realização da missão incluindo, alojamentos e refeições.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
3. Garantir o pagamento de todas as importâncias que, a qualquer título, sejam devidas a todos os intervenientes no trabalho da sua responsabilidade.

Cláusula 5.ª

Forma de prestação do serviço

1. Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a manter contactos permanentes com os representantes do Município de Sardoal e/ou, caso considere necessário, solicitar o agendamento de reuniões.
2. Os contactos previstos no número anterior podem ser feitos presencialmente, por vídeo chamada, via telefone fixo e/ou móvel ou por endereço eletrónico.
3. O prestador de serviços fica igualmente obrigado a comunicar ao Município de Sardoal, eventuais ocorrências e alterações de datas ou artistas inicialmente acordados.

Cláusula 6.ª

Prazo de prestação do serviço

1. O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução dos serviços objeto do contrato, de acordo com os seguintes prazos de execução:
    a) Ação 24 – "Encontros Gil Vicente - Congresso" – Realização da atividade nos dias 4, 5 e 6 de novembro de 2022, no Centro Cultural Gil Vicente;
    b) Ação 27 – "2 Espetáculos de Teatro":
        i. Espetáculo "Ledores no Breu" - Realização da atividade no dia 21 de outubro, no Centro Cultural Gil Vicente;
        ii. Espetáculo "UÃ Enselada Ibérica" – Realização da atividade no dia 6 de novembro, no Centro Cultural Gil Vicente.
2. Os prazos previstos nos números anteriores podem ser prorrogados/alterados por iniciativa do Município de Sardoal ou a requerimento do prestador de serviços devidamente fundamentado.

Subsecção II - Dever de sigilo

Cláusula 7.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Sardoal, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 8.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II - Obrigações do Município de Sardoal

Cláusula 9.ª

Preço base

1. Nos termos e para os efeitos do disposto no art. 47.º do CCP, o preço base total (máximo) do procedimento é fixado em **€ 18.400,00** (dezoito mil e quatrocentos euros) acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, correspondendo ao preço base unitário de € 9.000,00 (nove mil euros) respeitante ao congresso da ação 24, e € 9.400,00 (nove mil e quatrocentos) para os 2 espetáculos da ação 27, sendo dividido em € 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos euros) para o espetáculo "Ledores no Breu" e € 4.000,00 (quatro mil euros) relativo ao espetáculo "UÃ Enselada Ibérica".

Cláusula 10.ª

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o Município de Sardoal deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e

manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 11.ª

Condições de pagamento

1. A(s) quantia(s) devidas pelo Município de Sardoal, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 60 dias após a receção pelo Município de Sardoal das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida após concretização das respetivas atividades.
3. As faturas deverão ser enviadas para o email geral@cm-sardoal.pt com a indicação do número da requisição ou do compromisso.
4. Em caso de discordância por parte do Município de Sardoal, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de cheque ou transferência bancária.

Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 12.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Sardoal pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos termos da lei.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o Município de Sardoal pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 15% do preço contratual.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Sardoal tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

5. O Município de Sardoal pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Sardoal exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 13.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
    a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
    b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
    c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
    d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
    e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
    f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
    g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14.ª

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Sardoal pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público.

Cláusula 15.ª

Resolução por parte do prestador de serviços

1. O prestador de serviços pode resolver nos termos da lei.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da Cláusula 18.ª.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato [com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos].

Capítulo IV - Caução e seguros

Cláusula 16.ª

Caução

Não é exigida caução nos termos do disposto na al. a) do nº 2 do art.º 88.º do CCP.

Cláusula 17.ª

Seguros

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, exigíveis para o desenvolvimento da atividade objeto do contrato.

2. O Município de Sardoal pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo 3 dias.

Capítulo V - Resolução de litígios

Cláusula 18.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI - Disposições finais

Cláusula 19.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 20.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 21.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 22ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

António Miguel Cabedal Borges
Digitally signed by ANTÓNIO MIGUEL CABEDAL BORGES
Date: 2022.10.11 18:11:51 +01:00